

Eutanásia: a legitimidade do estado em contraponto ao direito de escolha do paciente e a dignidade da pessoa humana

Dalbert Isaac Omedio da Silva¹

Roberta Salvático Vaz de Mello²

Gustavo Henrique de Almeida³

Recebido em: 25.11.2022

Aprovado em: 16.12.2022

Resumo: A problemática central do presente artigo se perfaz acerca do bem de maior importância dentro do ordenamento jurídico, que é, a vida, analisada sob o enfoque da dignidade, em conjunto com o direito à liberdade que cada indivíduo possui de dispor de seus bens. A eutanásia nada mais é que a possibilidade de influenciar o processo da morte, quando não há mais qualquer chance de se ter uma existência digna. A problemática envolve questionamentos variáveis, indagando se um paciente em estado terminal deve aguardar a morte natural não podendo dispor da sua vida, mesmo em estado de plena lucidez, para tanto, serão apresentados conceitos iniciais que corroboram para a compreensão do tema, analisados os princípios correlatos, apresentados os direitos fundamentais do indivíduo relacionados ao estudo, buscando ao final concluir se a eutanásia trata-se de uma morte digna ou de um suicídio assistido. A metodologia utilizada no artigo será hipotético dedutivo, vez que tal método de pesquisa nos apresenta um parâmetro confiável, e posicionamentos reais acerca do tema, realizando assim uma análise da legislação pertinente e dos princípios presentes na Constituição Federal, tendo sempre como norte o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-chave: eutanásia; dignidade da pessoa humana; morte.

¹Aluno do 9º período de Direito da Faculdade Minas Gerais – Famig. E-mail: dalbertomedio@gmail.com

² Doutora em Direito Privado pelo Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu da PUC Minas. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Coordenadora do Núcleo de Práticas da Faculdade Minas Gerais (FAMIG) e Professora de cursos de Graduação e Pós-Graduação. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada. E-mail: robertasalvatico@yahoo.com.br

³ Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre pela Universidade de Itaúna. Coordenador do Curso e Professor da Faculdade Minas Gerais – Famig. Consultor. Advogado.

Euthanasia: the legitimacy of the state in opposition to the patient's right to choose and the dignity of the human person

Abstract: The central problem of this article is about the most important good within the legal system, which is life, analyzed from the perspective of dignity, together with the right to freedom that each individual has to dispose of their goods. Euthanasia is nothing more than the possibility of influencing the process of death, when there is no longer any chance of having a dignified existence. The problem involves variable questions, asking if a terminally ill patient should wait for natural death, not being able to dispose of his life, even in a state of full lucidity, for that, initial concepts will be presented that corroborate the understanding of the theme, analyzing the principles correlates, presented the fundamental rights of the individual related to the study, seeking at the end to conclude whether euthanasia is a dignified death or assisted suicide. The methodology used in the article will be hypothetical deductive, since such a research method presents us with a reliable parameter, and real positions on the subject, thus carrying out an analysis of the relevant legislation and the principles present in the Federal Constitution, always having the constitutional principle as a guide. of the Dignity of the Human Person.

Keywords: euthanasia; human dignity; death.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo tratar acerca do direito à eutanásia em face aos direitos fundamentais do indivíduo, especialmente aos direitos da personalidade como o direito à vida, e ainda frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, ambos garantidos constitucionalmente. Tal discussão se mostra de extrema importância, dado o avanço da medicina, bem como a possibilidade de entendimento de qual seria o momento e a forma da morte de um indivíduo que se encontra em estado não só vegetativo, mas terminal.

O tema se mostra de extrema complexidade, visto que, adentra em um dos fenômenos mais temidos da humanidade, uma vez que nessa existência tampouco os profissionais da saúde e os pacientes estão preparados para lidar com o ato de morrer. Soando ainda com maior estranheza, quando se discute a respeito da possibilidade de antecipar a morte, ou melhor dizendo, em abreviar a vida, em prol de um bem maior, qual seja, o de preservar a dignidade da pessoa que se encontra acometida por uma doença incurável ou terminativa, que em muitas vezes traz transtornos de cunho emocional e corporal ao paciente, de forma que abreviar a vida, seria o melhor a ser feito naquela situação.

Há muitos anos já se discute acerca da prática da eutanásia. Tal fenômeno existe na humanidade há décadas, mas ainda assim, razões de cunho cultural, histórico e impedem que a medicina e o direito cheguem a um consenso que regularize as mortes provenientes de quadros clínicos incuráveis, e venha por fim a legalizar a questão.

A polêmica em torno da legalização da eutanásia, esta no sentido de que tal fato envolve um direito importantíssimo dentro do ordenamento jurídico, qual seja, o direito à vida, este que é pressuposto da existência de todos os demais direitos existentes. O direito à vida é garantido pela Constituição Federal do Brasil, sendo este um direito fundamental do ser humano, não podendo nos termos da lei, sofrer limitação, nem mesmo ser cessada por vontade própria, nem por meio de terceiros, ainda que se trate de profissionais da área médica.

Por assim entende-se que o direito à vida encontra-se no mesmo patamar do direito à liberdade, ambos inerentes ao ser humano, devendo desta forma serem respeitados pela sociedade de forma geral.

No presente artigo será apresentado o conceito de eutanásia, bem como conceitos correlatos necessários para compreensão do tema, pois parte do problema consiste em verificar se um paciente com uma doença incurável, em estado terminal, deve ser obrigado a sofrer até que ocorra a morte natural. Ainda buscando verificar à presente questão, se o estado tem legitimidade para obrigar uma pessoa que escolhe por não mais sofrer, a continuar vivendo apenas para não ir contra a lei e os costumes.

Trazendo nos demais capítulos a relação da autonomia privada, onde o paciente tem sua autodeterminação resultando do conhecimento do ser humano como sujeito capaz de decidir o que é bom para si mesmo, tendo direito de seguir com suas próprias decisões.

Do mesmo modo os direitos da personalidade com o intuito de amparar a pessoa natural para o desempenho da personalidade e para sua colocação nas relações jurídicas, exercendo seus direitos constitucionais como o direito a vida, sendo simplesmente o mais importante dentre todos os direitos fundamentais do

indivíduo, trazendo a importância da dignidade da pessoa humana como cerne de parâmetro para escolha do paciente, como demais conceitos sobre suicídio assistido, distanásia, ortotanásia e testamento vital, como repercussões no mundo jurídico e demais países.

Entretanto, é necessário, se ater ao cerne principal do artigo, qual seja, a prática da eutanásia frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade, considerando para tanto a liberdade que o indivíduo possui de decidir ter uma morte digna.

2 AUTONOMIA PRIVADA

Em relação a autonomia e a própria vontade do indivíduo relata Sarmiento (2016), que a autonomia privada corresponde à faculdade do indivíduo de fazer e implementar escolhas concernentes à sua própria vida, visto que, ela expressa a autodeterminação individual e resulta do conhecimento do ser humano como sujeito capaz de decidir o que é bom para si, tendo direito de seguir com suas próprias decisões. Nesse sentido, a respeito da autonomia privada, se baseia na ideia de que as pessoas têm o direito de formular os seus próprios planos de vida, os projetos existenciais, a partir da sua própria compreensão de mundo e sobre o que seja uma vida boa. Nesse contexto, o autor evidencia uma compreensão onde a autonomia privada é intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana. Nesse mesmo sentido conforme ilustra Barroso (2010), a autonomia é, no plano filosófico, o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade em conformidade com algumas normas. A dignidade do indivíduo está ligada a sua autonomia, pois envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas.

Decisões como: religião, vida afetiva, trabalho e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar a sua dignidade. Assim sendo, de acordo com autor a autonomia privada está na origem dos direitos individuais, das liberdades públicas. A prerrogativa do indivíduo de realizar escolhas fundamentais pode ser também chamada de independência ética.

Apesar do avanço científico/tecnológico das últimas décadas ter proporcionado diversos avanços na área da saúde, este também contribuiu para que práticas ligadas ao prolongamento da vida a qualquer custo fossem mundialmente difundidas. Tais práticas, por vezes, não respeitam a vontade e a autonomia do paciente e deixam este à mercê da manifestação de sua família ou da equipe médica, que tendem a optar pelo tratamento e pela manutenção e consequente preservação da vida.

É neste sentido que Diniz (2014, p. 42) relata que é necessária a imposição de limites à medicina moderna, estabelecendo que o respeito ao ser humano só é alcançado quando também for respeitada a sua dignidade, o que está totalmente atrelado a autonomia privada e da vontade do ser humano.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade em sua base fundamental são todos os direitos essenciais que se dignam amparar a pessoa natural para o desempenho da personalidade e para sua colocação nas relações jurídicas. Esses direitos estão expressos na Constituição da República de 1988 como direitos fundamentais do indivíduo, como podemos ver a seguir, no artigo 5º, X, da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL,1988).

Seguindo tal definição os direitos da personalidade são o conjunto de caracteres e atributos da pessoa humana como também estão totalmente ligados aos direitos extrapatrimoniais. Segundo Diniz (2008) a personalidade seria o conjunto de qualidades da pessoa ou a função psicológica pela qual o indivíduo considera-se como um eu uno e permanente.

A doutrina comumente classifica os direitos da personalidade em três grupos que constituem os atributos da pessoa humana referente ao seu desenvolvimento, são eles: direitos à integridade física, direitos à integridade

intelectual e direitos à integridade moral. Os direitos de personalidade têm relação com os direitos fundamentais a muito tempo. Logo, é preciso fazer algumas distinções entre os mesmos.

A distinção está baseada na ideia dos direitos fundamentais como um direito público, em contraponto o direito de personalidade em um direito constitucional privado. Nesse sentido, conceitua Coimbra e Quaglio (2007, p. 9) que os direitos de personalidade são aqueles que conferem às pessoas o poder de proteger as características mais relevantes de sua personalidade e, sem os quais, esta se tornaria algo insuscetível de realização, tendo sua existência totalmente impossibilitada; são direitos subjetivos, cujo conteúdo se identifica com os valores e bens essenciais da pessoa humana, abrangendo aspectos morais, intelectuais e físicos. Afastam-se dos direitos patrimoniais, e existem a par destes, exatamente por serem despidos dessa conotação econômica, porém intrínseca.

Nesse mesmo sentido, o direito inerente do ser humano é o direito da personalidade, protegendo o mesmo, de suas características e qualidades. Desta forma, dignidade estaria intrinsecamente ligada à autonomia da vontade, bem como seria o pressuposto para o exercício de qualquer direito fundamental.

Neste panorama, o direito da personalidade é responsável por caracterizar uma representação da individualidade de cada indivíduo, pois este deve estar de acordo com a identidade de cada ser, possibilitando o ser humano o uso de seus direitos, obrigações e deveres, fazendo com que sua autêntica identidade seja resguardada e assegurada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

3.1 Direito a Vida

Quando fala-se em vida, no presente trabalho, refere-se à vida humana, garantida constitucionalmente como sendo um direito fundamental do indivíduo, o presente direito trata-se simplesmente do mais importante dentre todos os direitos fundamentais do indivíduo, pois constitui-se em prévio requisito para a existência de todos os demais, haja vista que sem vida não haveria a possibilidade de usufruir de nenhum outro direito existente. No que tange ao direito ora apresentado, (VICENTE, 2011) diz, que o direito à vida não se resume entretanto, ao mero direito

à sobrevivência física. Lembrando que o Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, resulta claro que o direito fundamental em apreço abrange o direito a uma existência digna, tanto sob o aspecto espiritual quanto material. Tal direito garante ao cidadão se manter vivo, sem que seja violado qualquer outro direito que lhe retire a possibilidade de gozar de uma vida digna. Entretanto, a respeito do direito supramencionado, imperioso trazer a conhecimento a acepção do vocábulo vida. Diniz (2005), de forma ampla, leciona que vida “É o espaço de tempo entre o nascimento e a morte de uma pessoa”. Já Messa (2011, p. 408) com relação ao direito à vida ensina que é o direito de nascer, de permanecer vivo, de defender a própria vida e de não ter a vida interrompida, a não ser pela morte natural e inevitável.

Nesse contexto, o art. 2º do Código Civil Brasileiro dispõe que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

Com relação ao início da vida, Moraes (2007, p.31) explica que o início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide resultando um ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez.

Acerca do estudo, qual seja, o início da vida, ainda que haja posições no sentido de que esta definição é dada pela biologia, alguns juristas desenvolveram teorias a fim de se estabelecer desde que momento se inicia a personalidade jurídica, e conseqüentemente a vida, sendo três as teorias existentes. A primeira delas é a teoria natalista que exige o nascimento com vida para que haja a personalidade civil, não garantindo assim os direitos dos nascituros, sendo estes, aqueles concebidos, mas que ainda não nasceram. A segunda teoria é a da personalidade condicional, na qual o nascituro tem mera expectativa de direito, mas só usufrui destes, caso nasça com vida. E a terceira trata-se da teoria concepcionista, esta que sustenta que a vida se inicia com a concepção do nascituro, tendo este todos os direitos garantidos, inclusive o direito à vida.

Com efeito, neste sentido, importante consignar que a Constituição Federal do Brasil, não protege a vida apenas por esta ser um direito fundamental, mas sobretudo por tratar-se de um valor de inigualável importância dentro do ordenamento, em todos os âmbitos, exigindo assim, não apenas uma abstenção do estado em não adotar qualquer medida que a restrinja, mas sobretudo exige uma ação, a fim de se projetar sempre como um guardião deste direito, frente a condutas autoritárias e desproporcionais adotadas em sociedade.

Importante, ainda, esclarecer que não somente os brasileiros fazem jus ao direito ora analisado, estendendo-se a proteção aos estrangeiros aqui residentes. Nesse sentido entende-se que no Brasil não existe pena de morte, sob pena de violação do direito em tela, salvo em caso de guerra declarada, conforme dito expresso na Constituição, em seu art. 84, XIX. Neste sentido é válido considerar que a Constituição Federal não enumera a vida apenas como um direito fundamental do indivíduo, considerando-a de igual maneira como um valor a ser respeitado por todos.

Ademais, válido enfatizar que ainda que o direito à vida esteja disposto no art. 5º, CF, inúmeros são os outros artigos que garantem esse direito aos cidadãos, demonstrando claramente que o constituinte não se absteve de proteger o bem maior do indivíduo, assegurando em seu texto em vários dispositivos o direito em questão. Porém, é preciso enfatizar que de igual maneira que a Constituição garante o direito à vida, este diploma legal, estabelece que a vida deve ser revestida de dignidade, sendo este um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Desta forma, indo de encontro com um direito de tamanha importância, imprescindível ser a vida associada à dignidade, resultando assim em uma vida digna. Para tanto, deve o estado, bem como a sociedade civil se atentar para todos os demais direitos interligados de forma multidisciplinar ao direito maior, que é a vida digna, para que desta forma, não o contrarie, nem viole o ordenamento jurídico.

3.2 Direito a dignidade

Direito a dignidade em uma concepção ampla, significa nada mais que um atributo inerente a todo e qualquer ser humano, que o torna credor de respeito perante os demais. Tal atributo constitui um valor universal, dirigido a todos os cidadãos, que

decorre da condição humana, e que independe de diferenças de raça, cor, idade, dentre outras. Na Seara jurídica, dignidade representa uma gama de direitos existenciais inerente a todo ser humano, de maneiras iguais, respeitando a desigualdade de cada um. Assim, dignidade pressupõe igualdade, oferecer a cada um algo que contemple suas necessidades essenciais, e não lhe retire a condição de ser humano, pois ser digno é usufruir dos direitos de forma a não lhe faltar o indispensável. Vicente e Alexandrino (2011) a respeito se posicionam que a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, o nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado Brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado, mas sim na pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana trata-se de uma regra matriz, sendo considerado dentro do ordenamento constitucional, como um princípio de extrema relevância e importância. Tal princípio elencado no art. 1º da Constituição Federal, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, trata-se de um fundamento do qual se originam vários direitos e garantias constitucionais, conforme se segue:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político (BRASIL, 1988)

Vários são os dispositivos contidos na nossa Constituição que ressaltam o princípio em tela, a exemplo do art. 3º, que dispõe que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, deve haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sendo tais valores uma extensão do conceito de dignidade, haja vista constituírem condições essenciais para sua efetivação. Outro dispositivo Constitucional que representa uma manifestação do princípio da dignidade é o art.

226, VII, este que estabelece que o planejamento familiar deve ser fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e no da paternidade responsável, demonstrando assim que vários são os dispositivos legislativos que conterão manifestações princípio da dignidade, deixando claro sua magnitude. Bester (2005, p. 289) com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana ensina que este é o valor supremo que norteia e atrai o conteúdo de todos os demais direitos fundamentais em nosso ordenamento jurídico pois é o princípio que se sobrepõe a tudo e em primeiro lugar, por isso considerado super princípio.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos enuncia em seu art.1º, duas bases que se fundam o princípio em tela, quais sejam: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Messa (2011) acerca de tal princípio acrescenta que são condições mínimas de sobrevivência e respeito aos direitos fundamentais. É a garantia do conforto existencial de todas as pessoas. Respeitando e vivendo honestamente, não prejudicando ninguém e dar a cada um o que é devido, o que é seu de direito. Além de vetor interpretativo, é direito individual protetivo e dever fundamental de tratamento igualitário. A observância da dignidade possibilita pacífica convivência social e desenvolvimento integral.

Sendo assim, por ser a dignidade humana um direito de tamanha importância, é que o mesmo fora descritos dentre os fundamentos da República, a fim de assim não ser contrariado. No que tange ao direito à vida, imprescindível ressaltar que não basta só estar vivo, a vida deve ser revestida de dignidade, isto é, em casos de morte encefálica, ou ainda quando não há qualquer tratamento capaz de retirar o paciente do estado vegetativo em que este se encontra, deixa de se vislumbrar o que o direito chama de “dignidade da pessoa humana”, devendo assim, ser ponderado tal direito com o princípio em tela, sobre o que for mais adequado ao caso concreto, e portanto tudo se encontra com em contraste com a questão da dignidade e o ponto da Eutanásia.

4 SUICÍDIO ASSISTIDO

O suicídio assistido pode ser entendido como auxílio dado a uma pessoa que deseja morrer, contudo, não consegue dar fim à sua própria existência. Há de se sublinhar que o suicido assistido é relacionado com o ato de se suicidar, logo, que é realizado

pela própria pessoa que deseja “da cabo” de sua própria vida. Nucci (2012) preceitua, considerando que, ao contrário de induzimento ou instigação ao suicídio o auxílio trata-se da forma mais concreta e ativa de agir, pois significa dar apoio material ao ato suicida. Ex.: o agente fornece a arma utilizada pela pessoa que se mata”. Contudo, há de se salientar que suicídio assistido, enquanto aqui abordado, se refere quando é relacionado com a eutanásia, requerendo que seja intermediado por um profissional da saúde, e não por qualquer agente. Kovácsy (2015), assim dispõe que o suicídio assistido é mais relacionado ao suicídio e não à eutanásia, pela condição de realização do ato. No suicídio assistido à execução do ato final é da pessoa, que precisa de ajuda, pois não consegue realizar o ato sozinho. O suicídio assistido retira de um terceiro a responsabilidade pelo ato em si.

Neste caso, o ato voluntário do suicida em realizar, ganha contornos vitais para que se consuma o suicídio assistido. Seguindo neste vértice, se pode dizer que caso o paciente não decida pela morte, mesmo que esteja padecendo de enfermidade incurável e dolorosa, e morre auxiliado por outrem, é caso de homicídio. Tem como diferença em relação a eutanásia, tanto a ativa quanto a passiva, pelo meio de execução, já que no suicídio assistido o médico apenas auxilia na ação de objeto morte, não sendo o mesmo quem de fato pratica a ação do verbo “matar”. Assim preceitua Santos (2011), ao dizer que o médico tem participação mais indireta, apenas como prescritor e instrutor do doente, podendo estar ou não presente quando o doente decide tomar os fármacos letais. Já em sede de semelhança, pode se dizer que ambas possuem como finalidade a obtenção de uma “boa” morte, com participação de profissionais da saúde, bem como, que o doente esteja em estado terminal e, por decorrência, sofrendo de grande tormento. Portanto, é evidente que ambas as modalidades são equivalentes, com a notável exceção do agente executor. Como exemplo, há o caso do Sr. Jack Kevorkian, também conhecido como Dr. Morte, conhecido por contribuir em dezenas de mortes ao auxiliar no suicídio destas pessoas.

Em resumo, sabe-se que o Dr. Jack Kevorkian, enquanto patologista em exercício, auxiliou cerca de 130 (cento e trinta) pessoas a cometerem suicídio no período compreendido entre os anos 1990 a 1998. O mesmo ganhou notoriedade ao permitir a exibição de um vídeo que o mostrava ministrando injeção letal em um paciente

com esclerose lateral amiotrófica. De qualquer forma, seu nome é inegavelmente relacionado ao suicídio assistido em decorrência de seus atos, os quais sempre defendeu. Quanto a ilegalidade do suicídio assistido, tem-se que existem países que o permitem, como, por exemplo, a Bélgica, e de outro lado, há aqueles que não o permitem, como no caso do Brasil, havendo o entendimento de que a prática do suicídio assistido, assim como da eutanásia, violaria o direito à vida, sendo então, ilegal frente à Constituição, como será posterior exposto.

5 EUTANÁSIA, DISTANÁSIA E ORTOTANÁSIA.

5.1 Eutanásia

Dentre uma perspectiva não apenas biológica, mas como também filosófica, é de saber que hoje em dia, muitas pessoas preferem ter uma morte digna ao ter uma vida vegetativa. A Constituição Federal do Brasil de 1988 garante em seu art. 5º o direito à vida, bem como diversos outros documentos com aplicação inclusive internacional, também garante ao homem o direito a viver e viver bem, de uma forma digna. Há muitos anos outros povos já tinham em sua prática a eutanásia, a fim de que àqueles que estivessem vivendo de forma dolorosa, tivessem sua vida interrompida, de forma a atender ao ditame de vida com dignidade e qualidade, Cardoso (2001, p. 18) nos traz que, etimologicamente a palavra eutanásia significa boa morte ou uma morte sem dor, uma morte tranquila, sem sofrimento. Derivando dos vocábulos gregos *EU*, que pode ter o significado de bem, e *thanatos*, que significa morte. Nos trazendo o sentido que tinha em sua origem, a palavra eutanásia significando então, uma morte doce, morte sem sofrimento.

Diversos são os significados atribuídos à expressão eutanásia pelos doutrinadores, bem como muitos são os termos a ela correlatos, sendo desta forma de uma suma importância conceituá-los a fim de que haja a uma correta compreensão do tema. Diniz (2005, p. 512) conceitua eutanásia, como sendo crime de homicídio privilegiado em que a pena de reclusão pode ser reduzida de um sexto a um terço, por ter sido, o agente, impelido a fazê-lo, devido a motivo de relevante valor moral, pretendendo, ao eliminar o sofrimento ou abreviar a agonia daquele que não tem nenhuma chance de sobreviver, por ser portador de doença incurável, dando-lhe uma morte rápida, doce ou serena. Trata-se de um homicídio piedoso, feito a pedido

do próprio doente, sob o império da dor ou da angústia. No mesmo norte Masson (2020, p.19) elucida que a eutanásia em sentido estrito é o modo comissivo de abreviar a vida de pessoa portadora de doença grave, em estado terminal e sem previsão de cura ou recuperação pela ciência médica.

É também denominada de eutanásia ativa, morte assistida por intervenção deliberada, homicídio piedoso, compassivo, médico, caritativo ou consensual. Assim, de maneira simples, entende-se como eutanásia o fato de abreviar a vida de um paciente sem possibilidade de cura pela medicina tradicional. Dworkin (2009, p. 362) acerca do assunto ensina que os que desejam uma boa morte prematura e serena para si mesmos ou para seus parentes não estão rejeitando ou denegrindo a santidade da vida; ao contrário, acreditam que uma morte mais rápida demonstra mais respeito para com a vida do que uma morte protelada.

Contudo, conforme já mencionado, muitas são as terminologias adotadas para conceituar eutanásia, sendo neste ponto, imprescindível ressaltar que a apresentação destas tem a finalidade de trazer a conhecimento, sobretudo, o comportamento médico em cada uma delas e as consequências jurídicas advindas.

5.2 Distanásia

A distanásia difere-se da eutanásia uma vez que a primeira trata-se do prolongamento da vida, também conhecida como obstinação terapêutica, enquanto esta, é a chamada “morte boa”, como já explanado em anteriormente. Pessini (2007, p. 30) assim define a distanásia tratando de um neologismo de origem grega, em que o prefixo dys tem o significado de “ato defeituoso”. Portanto, distanásia, etimologicamente, significa prolongamento exagerado da agonia, do sofrimento e da morte de um paciente. O termo também pode ser empregado como sinônimo de tratamento fútil e inútil, que tem como consequência uma morte medicamente lenta e prolongada, acompanhada de sofrimento. Com essa conduta não se prolonga a vida propriamente dita, mas o processo de morrer. Diniz (2006, p. 399) dessa forma entende por distanásia uma obstinação terapêutica ou “futilidade médica”, tudo deve ser feito mesmo que cause sofrimento atroz ao paciente. Isso porque a distanásia é uma morte lenta e com muito sofrimento. Trata-se do prolongamento

exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visando a prolongar a vida, mas sim o processo de morte.

A distanásia tornou-se um dos assuntos éticos mais discutidos advindo do progresso tecnocientífico, pelo fato de se tratar de um ato médico indevido que, passou a interferir drasticamente e de forma decisiva nas fases finais da vida humana. Segundo Pessini (2007, p. 410) a medicina hoje trabalha somente para a frente, procurando promover uma vida boa, saudável, aumentar o tempo de vida e sua qualidade. A morte é admitida com muita relutância no âmbito da medicina como o limite para atingir tais objetivos. O problema da distanásia está em não saber quando ela deve ser aplicada, e até que ponto pode se levar adiante tal procedimento. Assim Pessini (2007) elucida que a distanásia não consegue discernir quando intervenções terapêuticas são inúteis e quando se deve aceitar a morte em paz, como desfecho natural da vida. Neste comportamento, o grande valor que se procura proteger é a vida humana.

Na distanásia a tendência é fixar na quantidade desta vida e investir todos os recursos possíveis em prolongá-la ao máximo. É indubitável o direito a uma morte digna ou à morte no tempo certo, mais notadamente, de um tratamento médico agradável, humano, até o ponto em que seja útil e necessário, e não degradante. Este direito é pertinente ao direito à vida digna, direito fundamental constitucionalmente assegurado. Afetos a este tratamento relatam que com este método o enfermo pode ter um tempo a mais com seus entes, e vice e versa. É compreensível a vontade de estar junto com a aquele que tem pouco tempo de vida, porém não é levado em consideração o desgaste do paciente neste estado. O acamado enfermo está sujeito a qualquer procedimento doloroso ou não.

É inconcebível no ordenamento a prática de obstinação terapêutica, o uso sem medida de métodos de tratamento inútil contra a morte. Tratamentos supérfluos causam desgastes e muito sofrimento ao paciente, aqui esquecendo-se que a vida humana, antes de tudo, deve ser plenamente vivida e em tranquilidade, algo prazeroso. Pessini, (2007) diz se convém a todos, porém especialmente aos médicos, enfermeiros, assistentes religiosos, capelães, teólogos trazer essa reflexão sobre o sofrimento que inutilmente, não poucas vezes, se acrescenta a uma agonia

programada por uma terapêutica já inútil e somente utilizada para cumprir o dogma médico de “fazer tudo o que for possível para conservar a vida” o qual, interiorizado de maneira acrítica por alguns, é aceito como princípio ético que não exige maior discussão e normatização.

Não são vítimas, nem doentes de morte. É saudável sermos peregrinos. Podemos ser, sim, curados de uma doença classificada como sendo mortal, mas não de nossa mortalidade. Quando esquecemos isso, acabamos caindo na “tecnolatria” e na absolutização da vida biológica pura e simplesmente. É a obstinação terapêutica adiando o inevitável, que acrescenta somente sofrimento e vida quantitativa, sacrificando a dignidade.

Embora tenha-se na visão de Pessini que a distanásia é considerada algo ruim ao paciente e conseqüentemente algo que não deve ser aplicado, porém hoje esta prática já é utilizada. Hoje a distanásia é tratada pelos médicos como algo cotidiano, não tendo um tempo determinado de início e fim. Um exemplo utilizado ocorre quando se mantém ligado os aparelhos a uma pessoa com morte cerebral irreversível, esta não impedindo uma doação de órgãos, o enfermo fica ligado aos aparelhos em processo de distanásia até que se faça a doação de órgãos, após este processo se dará encerramento a distanásia. A distanásia diferentemente da eutanásia, ainda é pouco discutida, e talvez venha daí as opiniões contraditórias referentes a este método. A terapêutica da distanásia é conversar, pois a família só tem a expectativa de que o parente enfermo viva e se possível da maneira que vivia antes de ficar doente, porém quem sabe o tratamento adequado, e se há ou não a possibilidade da plena cura, é o próprio médico. Vê-se aí a grande importância do contato, médico com o paciente ou quando este estiver impossibilitado, a relação médica com a família.

5.3 Ortotanásia

O termo ortotanásia ganhou visibilidade pública na Espanha, e progressivamente vem se tornando conhecido no Brasil. A palavra deriva do latim orto, que traduzido para o português significa certo, e thanos, que significa morte. Araújo (2015, p.231) conceitua ortotanásia como o oposto ao conceito de distanásia, que consiste no retardamento ao máximo da morte inevitável, por emprego de algumas técnicas

médicas, mesmo que o ato provoque dores e sofrimentos, a ortotanásia considera a morte em seu tempo adequado. Não se retarda a morte, nem se apressa a morte, como na eutanásia. No caso da ortotanásia apenas se aceita a morte.

Ortotanásia nada mais é do que a uma morte natural sem interferências exteriores. Aqui o paciente já se encontra em processo natural de morte. A contribuição do médico é tão somente, deixar que o paciente morra naturalmente. O médico deverá exercer a sua omissão.

A ortotanásia é a cessação do uso de tratamentos inúteis. Em texto intitulado “Distanásia: percepção dos profissionais da enfermagem”, confeccionado por Menezes (2009) bem explana sobre o significado de ortotanásia dizendo que o tratamento não atingindo mais os objetivos, quando não existem possibilidades reais de sucesso ou de melhor qualidade de vida, trata-se de torna fútil. Então, deve-se parar com as medidas inúteis e agregar os esforços para amenizar a dor, o sofrimento, o desconforto de morrer, proporcionando morte natural. Não tem cura para a morte. É nobre assumir que ela faz parte da vida. Diversamente da eutanásia, a ortotanásia não configura qualquer tipo penal.

A finalidade aqui é meramente reduzir o sofrimento do doente sem chances de cura. O Código de Ética Médica determina que, aquele médico que interromper um tratamento, deverá buscar a melhor forma para evitar o sofrimento do paciente. Aí está a notável ausência de dolo em atingir-se o bem jurídico vida, requisito fundamental para classificar-se o crime de homicídio. Ao contrário de outros métodos já citados, a ortotanásia não ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, tornando-se elemento subjetivo de quem o pratica. Atualmente para a aplicação da ortotanásia, usa-se da autonomia do paciente em estado de morte iminente, e na sua impossibilidade, a do seu representante.

No Brasil há um projeto de lei (PL 6.715/2009) para incluir ao art. 136 do Código Penal, o art. 136-A. Este projeto de lei tem por objetivo retirar expressamente a ilicitude da ortotanásia, quando preenchido os requisitos legais. O art. 136-A será inserido, em caso de aprovação, com a seguinte redação: Não constitui crime, no âmbito dos cuidados paliativos aplicados a paciente terminal, deixar de fazer uso de meios desproporcionais e extraordinários, em situação de morte iminente e

inevitável, desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão. Este projeto de lei encontra-se aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A Resolução nº 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina, possibilita a limitação ou suspensão de procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, respeitando a sua vontade ou de seu representante legal.

O médico como o executor de tratamentos, assume um papel de especial relevância, este deve tomar uma série de precauções necessárias à integridade física, resguardo da vida, da autodeterminação sobre o corpo, da dignidade, do direito à informação e da saúde, de forma a agir conforme as regras e deveres atinentes ao diagnóstico. Para tanto, deve estar atento à vontade de seu paciente, a qual para ser livre e consciente deve haver informação, possibilitando o exercício do direito à autodeterminação.

6 DIRETIVAS ANTECIPADAS DA VONTADE: TESTAMENTO VITAL

Tudo até aqui dissertado e explicitado, tem como propósito demonstrar que o paciente pode ser livre, independente de circunstância, para decidir sobre os cuidados com a preservação da sua própria saúde. Desde os mais inofensivos tratamentos até as cirurgias mais arriscadas e invasivas, não podendo o médico agir sem antes ter o consentimento do paciente, cuja manifestação estará elencada nas informações primordiais sobre os procedimentos aplicáveis. Resta analisar se as manifestações próprias do paciente serão válidas, mesmo nos casos em que elas forem prestadas, por cautela, antes que se possa vislumbrar uma circunstância concreta em que será necessário colher o seu consentimento para a prática de alguns atos médicos.

O que se pretende averiguar, é se poderia uma pessoa declarar, por escrito próprio ou mediante representação, a qual tipo de tratamento pretende ou não se submeter, caso futuramente se encontre em estado de saúde de tal maneira grave que o impeça de consentir livremente, em virtude de ter seu discernimento gravemente afetado. Insere-se em pauta, a discussão sobre a existência, validade e eficácia jurídica das chamadas diretivas antecipadas de vontade, que admitem duas hipóteses: O

testamento vital e o mandato duradouro. Importa, pois, analisar estas figuras em apartado.

6.1 O Testamento Vital

O testamento vital (também chamado “testamento biológico”, “testamento de vida” ou “testamento do paciente”) nada mais é que o documento que de acordo com Martinez (2005) devidamente assinado, o interessado juridicamente capaz, declara quais tipos de tratamentos médicos rejeita ou aceita, o que deve ser obedecido e seguido nos casos futuros em que se encontre em situação que o impossibilite de manifestar sua vontade, tendo como exemplo o coma. Ressalta-se, antes de avançar, apontar a imprecisão do termo no emprego do chamado “testamento vital”. Não se tratando exatamente de um testamento, porque este ato jurídico se destina a produzir efeitos “post mortem”; o testamento vital tem eficácia “inter vivos”.

Ademais, há outra significativa distinção entre as figuras: o testamento vital tem por objeto firmar antecipadamente a vontade do paciente quanto aos atos médicos a que pretende se submeter, subsistindo as instruções contidas no documento nos casos em que seu subscritor estiver impossibilitado de manifestar-se; o testamento propriamente dito, por seu turno, implica, normalmente, uma divisão do patrimônio pertencente ao testador, não obstante a lei permita que o ato seja celebrado para fins não patrimoniais, como o reconhecimento de paternidade, por exemplo. Seria por óbvio, a inclusão de instruções acerca dos cuidados médicos a ter em conta num testamento, porque este ato, como já afirma RIDB (2012) a sua eficácia jurídica esta suspensa até a morte do Testador. Contudo, por ter se consagrado o uso da expressão “testamento vital”, será esta a terminologia empregada.

No Brasil, não há norma jurídica que regulamente o testamento vital, embora não exista razão que impeça a discussão de sua validade e eficácia. Por não vigorar, quanto aos atos jurídicos, o princípio da tipicidade, os particulares têm total liberdade para instituir categorias não contempladas em lei, contanto que tal conduta não venha a representar qualquer afronta ao ordenamento. Ressalte-se que o instituto, embora inexistente no ordenamento positivo brasileiro, há muito foi regulamentado em outros países.

Nos Estados Unidos, a primeira lei sobre o testamento vital foi editada na Califórnia, em 1976, e rapidamente serviu como referência para o surgimento de diplomas semelhantes naquele país. Até 1986, mais de 30 estados americanos já haviam legislado sobre o assunto. Já em 1990, emergiu, como norma federal, a Lei de Autodeterminação do Paciente (“Patient Self-Determination Act”), com o propósito de estimular a elaboração, pelos pacientes, de diretivas antecipadas, segundo as leis estaduais que versem sobre o tema. O diploma determina que os pacientes admitidos em entidades como hospitais e agências de saúde devem receber, de imediato, informações a respeito do sentido e dos possíveis benefícios das diretivas antecipadas e do testamento vital.

7 DIREITO COMPARADO

Não há que se falar em pacificação e unanimidade quando o assunto é a eutanásia, já que existem opiniões favoráveis e contrárias acerca do assunto; a análise doutrinária sobre a temática da eutanásia é a muito tempo discutida, envolvendo pessoas de todos os campos da ciência. Ao contrário do que se pensa, a eutanásia tem sido aceita em alguns países, que já permitem as suas diferentes formas, é importante salientar que a aceitação da eutanásia vem ocorrendo em função de que todas as pessoas estão sujeitas a enfermidades incuráveis, não levando em consideração costumes, raça ou cultura.

Como explicita Jonas (1997, p.103) que é preciso, antes de tudo, proteger a vulnerabilidade da humanidade e ao dever de viver, acrescer o direito de morrer. Já que nos tempos hodierno, a eutanásia tem tido uma extensão mundial, em todos os sentidos em se tratando da expansão do assunto e sua prática.

A eutanásia é um assunto pouco abordado, podendo citar como exemplo que na América Latina, as legislações do Peru, Uruguai e Colômbia são as únicas a aceitarem a hipótese do perdão judicial para a prática da Eutanásia.

8 REPERCUSSÕES NO MUNDO JURÍDICO

Além dos aspectos éticos e médicos, faz-se necessária uma maior aproximação entre a “morte” e o Direito. A morte pode ser vista sob vários vieses, e é a partir de determinados ângulos que surgirão consequências ou efeitos no mundo jurídico. Ao

observá-la acerca daquilo que ela desencadeia, já se verificam duas consequências jurídicas intrínsecas: com a morte abre-se a sucessão para o Direito Civil, e com ela também a extinção da punibilidade para o Direito Penal. Já ao observá-la a partir das causas que a determinam, posto que a morte não é apenas um fenômeno natural, mas também pode ser praticada por um ato humano (comissivo ou omissivo), o ordenamento jurídico pode vir a caracterizá-la como um ilícito penal. Mister destacar que a vida é o bem de maior relevância para o ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988 expressa, em seu artigo 5º, caput, “a inviolabilidade do direito à vida”; já em seu artigo 1º, inciso III, consta o corolário fundamental de todo ordenamento, o qual consiste na “dignidade da pessoa humana”.

Assim, as normas emanadas pelos poderes competentes devem obediência ao preceito fundamental da dignidade da pessoa humana e respeito e garantia à vida, bem como as ações entre os particulares também devem ocorrer na linha de deferência a comportamentos que preservam o valor “vida”. Tendo como repercussão no ordenamento jurídico uma visão ainda quanto dúvida de passividade sobre a prática da Eutanásia em si.

9 ÂMBITO PENAL

Logo, como a vida possui grande importância para o Direito, cabe referir que se trata de um bem jurídico-penal, sendo o mais protegido pelo ordenamento. Assim, possui uma incidência “Prima Ratio” no Direito Penal, tanto para defender a vida quanto para punir aqueles que violam as normas definidoras de condutas que atentam contra a vida. O Direito Penal ao exercer a força máxima do controle social formal, determinando pela intervenção mínima, pautada pelos subprincípios de subsidiariedade e fragmentariedade, elenca os bens mais preciosos para os indivíduos e para a coletividade, passando a protegê-los, ao passo que a violação desses bens gera a possibilidade de aplicação de pena restritiva de liberdade.

Conforme referido, o Direito Penal é pautado pelo princípio da intervenção mínima, ou seja, apenas se legitima quando todos os outros meios de controle social e do próprio direito não se mostrarem eficazes para evitar violações aos bens que pretendem tutelar. Em determinados casos, porém, para a defesa de bens de grande importância, como a vida e a liberdade, a aplicação do Direito Penal deve ser “Prima

Ratio” pela valoração que tais bens possuem, tanto individual quanto coletivamente. No dizeres de Costa (2007), bens jurídico penais “são pedaços de realidade, axiologicamente relevantes, que sustentam o livre desenvolvimento da personalidade humana.

Contudo, é importante entender e refletir sobre o tratamento destinado à eutanásia no direito penal pátrio: não existe legislação específica sobre o assunto e o projeto existente está longe de se tornar uma realidade. A falta de discussão sobre o tema é, para muitos estudiosos, um descaso do nosso ordenamento jurídico, pois se trata de um tema importante, que vem cada dia mais sendo discutido pelos meios midiáticos e, portanto, precisa de legislação específica, não podendo continuar sendo encaixada no artigo de homicídio, pois, evidentemente, trata-se de condutas motivadas por causas completamente distintas.

10 EUTANÁSIA NO BRASIL

No Brasil, a eutanásia é enquadrada como homicídio, podendo ainda ser tipificada como auxílio ao suicídio no caso do paciente solicitar ajuda para dar cabo de sua própria vida. Podendo haver uma diminuição na pena ao homicídio privilegiado, quando o ato acontece sob domínio de violenta emoção ou por valor social ou moral. Desde o ponto de vista da ética médica, a eutanásia é uma prática antiética. Tal prática ainda não é considerada legal, nem tampouco aceita na sociedade, ainda que seja tema de grande discussão e análise pela comunidade médica e jurídica, podendo vir a ser legalizada nos próximos anos. Neste momento, o direito brasileiro quando trata-se de evitar o sofrimento a longo prazo de alguém, vítima de alguma enfermidade incurável, se posiciona no sentido de tipificar a conduta como mencionado acima se tratando de um homicídio privilegiado, haja vista os valores morais envoltos na questão.

No tocante ao nosso Código Civil, é possível encontrar diversos artigos referentes ao tema. Um deles é o artigo 15, o qual aduz que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção”. Outros artigos assinalam a responsabilidade civil do agente que pratica a eutanásia. Um exemplo disso é o artigo 927, informando que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Também é

sublinhado o ato ilícito da conduta, conforme refere o artigo 186: “aquele e que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Tendo vários dispositivos legais que enquadram a prática da Eutanásia como passível de punição previamente tipificado.

11 DEMAIS PAÍSES

A eutanásia é um assunto pouco abordado, como foi citado anteriormente que na América Latina, apenas as legislações do Peru, Uruguai e Colômbia aceitam a hipótese do perdão judicial para o homicídio eutanásico. Em muitos países europeus, um crescente público debate diariamente a aceitabilidade e regulamentação da eutanásia. Na Bélgica e na Holanda, o debate resultou na legalização da eutanásia. Uma vez que ocorreu a promulgação da lei belga sobre eutanásia, o objetivo era debater sobre a forma de lidar com os pedidos eutanásicos dentro de hospitais, pedidos estes progressivos.

Com efeito, os cuidados relacionados aos profissionais da saúde quanto a estes pedidos, os tornaram mais conscientes da complexidade clínica e da ética quando da decisão circundante voltados aos pedidos de eutanásia o que ultrapassa a relação entre o médico e o paciente, afetando de forma mais ampla a responsabilidade do profissional e do hospital. Holanda e Bélgica foram os primeiros a fazê-lo na Europa, em 2002. O caso mais recente, há menos de um ano, em 25 de junho de 2021, foi na Espanha, em que a lei permite tanto a eutanásia como o suicídio assistido.

Nos últimos anos, vários países legislaram sobre o suicídio assistido, como a Áustria e Itália. Há outros países que, embora proibindo a eutanásia ativa, legalizaram a cessação de tratamento a pedido do paciente, proibiram o uso de terapia prolongada e introduziram iniciativas de apoio a pacientes no fim da vida.

Contudo, fica explicitado a forma como em países desenvolvidos e com maduro debate abordam o tema, o que traz a reflexão da forma como se aborda no atual ordenamento jurídico a penalização da eutanásia.

12 CONCLUSÃO

O artigo ora desenvolvido, tinha o objetivo de adentrar na temática da eutanásia, e conhecer as particularidades envolvidas ao tema. Para tanto, tendo em vista o cunho social e moral de que se reveste no tema, necessário se fez uma abordagem jurídica e ética, bem como uma análise dos direitos fundamentais, notadamente da dignidade da pessoa humana, para que então, a problemática apontada inicialmente fosse respondida.

O problema principal consiste na verificação se um paciente em estado terminal, acometido por doença incurável, deve ser obrigado a sofrer até que advenha a morte de forma natural, se a prática da eutanásia deve ser considerada como expressão de vontade do indivíduo, e ainda se antecipar a morte, em detrimento de uma vida com dores, de forma incômoda é atentar contra a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, a hipótese apresentada se deu no sentido de que há sim uma possibilidade de legalização da eutanásia pelo poder legislativo, ainda que haja questões culturais e morais que se manifeste contrariamente à normatização. Neste sentido, atualmente, por não haver no ordenamento jurídico qualquer dispositivo legal regulamentando o assunto de forma pontual, os casos relacionados a eutanásia são tratados sob a ótica penal, vindo muitos dos impasses a serem submetidos ao judiciário para que assim sejam apreciados.

Dada à suma importância do tema, qual seja, a prática da eutanásia, e tendo por base o direito à vida, este que é o mais singular e importante direito fundamental do indivíduo, resta justificada a dificuldade em sua regulamentação, haja vista as inúmeras questões envolvidas, todas elas de tamanha importância. Como já mencionado, o direito à vida está inserido no rol dos direitos e das garantias fundamentais da Constituição Federal do Brasil, sendo este o direito dito mais importante dentre os demais, visto que é a base para a existência de todos os demais. Contudo, de igual importância tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que além de estar inserido no rol dos direitos fundamentais, ainda trata-se de um dos fundamentos da República Federativa.

Assim, partindo inicialmente das ideias percorridas até aqui, o artigo buscou trazer a conhecimento a prática da eutanásia, conceitos, princípios correlatos, direitos que se relacionam, e que devem ser observados, a ideia da ponderação destes, caso haja colisão entre um e outro, e ainda objetivou fazer uma breve análise ainda que sucinta, sobre os aspectos civis e penais da referida conduta de abreviar a vida.

Para tanto, no primeiro capítulo fora feita uma breve introdução acerca do trabalho, dos pontos mais importantes acerca da conduta de abreviar a vida, a fim de assim, apresentar as bases do artigo, também fora apresentada a definição de eutanásia e dos conceitos correlatos, quais sejam, a eutanásia ativa, passiva, ortotanásia, distanásia e suicídio assistido. Tratando também de questões principiológicas, trazendo a conhecimento os princípios que se relacionam com o tema em apreço, e ainda àqueles de maior importância dentro do ordenamento relacionados ao tema, enquanto também aborda os direitos e as garantias fundamentais do indivíduo.

Trabalha-se na disposição a respeito da legislação que regulamenta a eutanásia, tratando acerca do suicídio assistido, e da morte digna, chegando assim, a partir dos estudos realizados, a conclusão de que a eutanásia já deveria ter sido legalizada, por atender a questões morais e humanitárias envolvidas ao processo de viver e morrer.

A vida humana é um bem que não se reveste de caráter absoluto. É importante ter em mente que ainda que este seja um direito de suma importância, quando esbarra-se em outro de importância equiparada, é necessário fazer uma ponderação, para se chegar à conclusão de qual deles deve ser prejudicado em detrimento do outro. Inconcebível imaginar que uma pessoa que esta acometida por uma doença incurável, sem qualquer possibilidade de melhora em seu quadro clínico, seja compelida a continuar a viver, mesmo que contra sua vontade, por ser a vida um direito indisponível. Tal conduta revela a arbitrariedade de que ainda se reveste o poder estatal. Ainda que os diplomas legais se pautem em um Estado Democrático, ao adotar essa postura, os poderes públicos demonstram claramente que a democracia trata-se de uma utopia, que não se verifica na realidade. Importante considerar que muitas são as áreas que se dispõem a adotar uma posição própria a respeito da eutanásia.

No meio jurídico a conduta é proibida, sendo assim enquadrada como sendo homicídio ou suicídio a depender do contexto. Porém, os tribunais já estão se declinando a adotar uma posição mais humanitária acerca do tema, analisando caso a caso, a fim de assim dar uma decisão que condiz com os preceitos de dignidade. Ainda que não haja no ordenamento um dispositivo legal para regulamentar o assunto, e sendo que no atual momento a conduta de abreviar a vida seja considerado um crime, há sim a possibilidade de se afastar a punibilidade, diminuir a pena, dentre outras, que visam beneficiar o agente que comete tal crime impelido por motivo de relevante valor moral ou social.

Portanto considerando o direito à vida, e a dignidade da pessoa humana dentro do contexto da eutanásia, importante frisar que a fim de continuar vivendo de forma dolorosa e terminativa, mais justo se mostra a morte, desde que seja esta digna. Assim, a partir das pesquisas e da junção de diversas áreas que abordam o assunto, conclui-se que ainda que perante o ordenamento jurídico brasileiro seja considerado crime a conduta de abreviar a vida de um paciente em estado terminal, tal postura não condiz com os preceitos de justiça, nem mesmo de democracia, demonstrando que o estado ainda possui condutas arbitrárias, pois diante de uma colisão de direitos, quais sejam, à vida, à liberdade e à dignidade, deve-se fazer uma ponderação caso a caso a fim de assim, dar ao impasse uma solução justa e digna. Importante ressaltar que o estado, ainda que seja detentor do poder de sacrificar o direito individual para salvaguardar o geral, não possui legitimidade para adentrar na esfera da vida privada do cidadão, obrigando-o a viver contra sua vontade, quando não lhe resta mais qualquer possibilidade de cura de quem esta em profundo sofrimento.

Neste contexto conclui-se que o direito à vida ainda que revestido de cunho fundamental, deve ser renunciado quando encontrar-se em colisão com a dignidade da pessoa humana. Viver é necessário e importante, mas quando se vive bem, saudável, sem dor e sofrimento. Viver de forma vegetativa e terminal, muitas vezes através de aparelhos que prolongam a vida de forma artificial apenas para se manter vivo, não atende em nada ao fundamento da dignidade, devendo assim ser possibilitado ao paciente escolher seu destino, qual seja, viver ou morrer

dignamente, por ser este o titular do direito em questão e legítimo para decidir a respeito dele.

Nesse diapasão, conclui-se a partir de todo o exposto, que a eutanásia deve ser legalizada, conforme propõe o Projeto de Lei de Reforma do Código Penal, visando assim, autorizar que o paciente decida sobre o enredo da sua própria vida, podendo escolher se prefere manter-se vivo mesmo que de forma desumana, ou morrer de forma digna.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. São Paulo: Método, 2011.

ARAÚJO, L. E. D. O direito de morrer: o caso Eluana Englaro. **Jus Navigandi, Teresina**, ano 14, n.2.099, 31 mar. 2009.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional**. São Paulo: Manole, 2005.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional**. 9. ed. São Paulo: Letras e Letras, 2004.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: volume 2: parte especial (arts. 121 a 154-B): crimes contra a pessoa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CANTERO MARTÍNEZ, J. **La autonomía del paciente: del consentimiento informado al testamento vital**. Albacete: Bomarzo, 2005.

DINIZ, M. H. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DWORKIN, R. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

PESSINI, L. **Eutanásia: por que abreviar a vida?** São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

VADE Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 20 ed. São Paulo: Rideel, 2020.